



BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 14 – SETEMBRO - 2017 - 18/09/2017 A 30/09/2017

ÁREA FEDERAL

SISCOSERV - RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE LICENCIAMENTO DE DIREITOS SOBRE PROGRAMAS DE COMPUTADOR

A Solução de Consulta Cosit nº 449/2017 - DOU 1 de 20.09.2017 esclarece que as importâncias remetidas por pessoa jurídica domiciliada no País a residente ou domiciliado no exterior, sob qualquer forma, como remuneração pelo direito de distribuir ou comercializar programa de computador (*software*), enquadram-se no conceito de *royalties*. Tais operações, por envolverem o licenciamento (autorização para usar ou explorar comercialmente direito patrimonial) dos direitos de propriedade intelectual se enquadram no conceito de intangíveis, devendo ser registradas no Siscoserv.

DISCIPLINADAS AS NORMAS SOBRE O CONHECIMENTO ELETRÔNICO RODOVIÁRIO

A Receita Federal baixou por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.740/2017 - DOU 1 de 26.09.2017 ato que dispõe sobre o Conhecimento Eletrônico Rodoviário (CE Rodoviário), o qual consiste na declaração eletrônica das informações sobre o transporte internacional rodoviário de cargas apresentada à autoridade aduaneira.

As informações relativas ao transporte internacional rodoviário de cargas para instrução do despacho aduaneiro na exportação e na reexportação serão prestadas mediante o uso do módulo de controle de carga do Sistema Integrado de Comércio Exterior, denominado Siscomex Carga.

As informações serão registradas no Siscomex Carga mediante o uso de certificação digital.

O registro no Siscomex Carga das mencionadas informações será feito pelo transportador identificado pelo número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sua matriz.

No caso de transportador estrangeiro, a utilização do Siscomex Carga para registro das informações dar-se-á por meio de seu representante legal no País, ainda que pessoa física.

IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO - ALTERADA A LEGISLAÇÃO SOBRE O REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO

A Receita Federal baixou através da Instrução Normativa RFB nº 1.741/2017 - DOU 1 de 26.09.2017 ato que altera a Instrução Normativa SRF nº 248/2002, a qual dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.

O despacho para o regime de trânsito aduaneiro será processado mediante utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, módulo trânsito (Siscomex Trânsito).

Os casos de trânsito aduaneiro de remessas postais internacionais e o de mercadorias destinadas à exportação ou à reexportação, não as amparadas por Manifesto Internacional de Carga - Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC-DTA) de saída, regem-se por normas próprias.

Foram revogados:



a) a partir de 26.09.2017, os arts. 73, e o título que o antecede, 74, 75, 76 e 80 da Instrução Normativa SRF nº 248/2002; e o § 3º do art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 102/1994; e

b) depois de decorridos 30 dias contados de 26.09.2017, os Anexos I a VI e XII da Instrução Normativa SRF nº 248/2002.

IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO - ALTERADA A LEGISLAÇÃO SOBRE O DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO E DE EXPORTAÇÃO

A Receita Federal baixou por meio Instrução Normativa RFB nº 1.742/2017 - DOU 1 de 26.09.2017 ato que altera diversas instruções normativas que dispõem sobre o despacho aduaneiro de mercadorias para exportação; procedimentos simplificados para o despacho aduaneiro de importação e exportação de petróleo bruto, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e o despacho aduaneiro de exportação por intermédio de Declaração Única de Exportação (DU-E).

PRORROGADO O PRAZO DE ADESÃO AO PERT

A Medida Provisória nº 804/2017 - DOU 1 Edição Extra de 29.09.2017 alterou, mais uma vez, a Medida Provisória nº 783/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Entre as novas disposições ora introduzidas destacamos a **prorrogação para 31.10.2017**, do prazo para adesão ao Pert, que inicialmente encerraria hoje, dia 29.09.2017.

Na hipótese das modalidades de parcelamentos mencionados no quadro a seguir, deve ser observado o seguinte:

a) em relação ao pagamento à vista e em espécie de percentual do valor da dívida consolidada referente às parcelas dos meses de agosto e setembro/2017, serão efetuadas cumulativamente à parcela do pagamento à vista referente ao mês de outubro/2017:

a.1) no âmbito da RFB:

Modalidade	Forma de pagamento
Pagamento parte à vista e em espécie, e liquidação com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL, ou outros créditos de tributos administrados pela RFB.	- pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro/2017; e - liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até 60 prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.
Pagamento parte à vista e em espécie, e o restante, opcionalmente, em parcela única, em até 145 parcelas ou em até 175 parcelas	- pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro/2017; e - o restante:

	a) em parcela única: liquidada integralmente em janeiro/2018, com redução de 90% dos juros de mora e 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas; b) parcelado em até 145 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro/2018, com redução de 80% dos juros de mora e de 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou c) parcelado em até 175 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro/2018, com redução de 50% dos juros de mora e de 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 do total da dívida consolidada.
--	---

a.2) no âmbito da PGFN:

Modalidade	Forma de pagamento
Pagamento parte à vista e em espécie, e o restante, opcionalmente, em parcela única, em até 145 parcelas ou em até 175 parcelas	- pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro/2017; e - o restante: a) parcela única: liquidada integralmente em janeiro/2018, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora, de 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou b) parcelado em até 145 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro/2018, com redução de 80% dos juros de mora, 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou c) parcelado em até 175 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro/2018, com redução de 50% dos juros de mora, 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 do total da dívida consolidada.

b) em relação às modalidades de parcelamento a seguir, os pagamentos da 1ª a 3ª prestações, nos percentuais mínimos para cada prestação de 0,4% da dívida consolidada, serão realizados cumulativamente no mês de outubro/2017:

b.1) no âmbito da RFB:



Modalidade	Forma de pagamento
Parcelamento em até 120 prestações	Pagamento da dívida consolidada em até 120 prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: a) da 1ª à 12ª prestação: 0,4%; b) da 13ª à 24ª prestação: 0,5%; c) da 25ª à 36ª prestação: 0,6%; e d) da 37ª prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 prestações mensais e sucessivas.

b.2) no âmbito da PGFN:

Modalidade	Forma de pagamento
Pagamento da dívida consolidada em até 120 parcelas	Pagamento da dívida consolidada, sem reduções, em até 120 parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado: a) da 1ª à 12ª prestação: 0,4%; b) da 13ª à 24ª prestação: 0,5%; c) da 25ª à 36ª prestação: 0,6%; e d) da 37ª prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente em até 84 prestações mensais e sucessivas.



ÁREA ESTADUAL

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES COM SOFTWARE POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

O Fisco paulista divulgou a Decisão Normativa CAT nº 4/2017 - DOE SP de 21.09.2017 com entendimento sobre a incidência do ICMS nas operações com *software* por meio de transferência eletrônica de dados (*download* ou *streaming*).

Há incidência do ICMS nas operações com *softwares*, programas, aplicativos, arquivos eletrônicos e jogos eletrônicos, padronizados, ainda que sejam ou possam ser adaptados, independentemente da forma como são comercializados.

No cálculo do imposto incidente nessas operações, exceto jogos eletrônicos, ainda que educativos, independentemente da natureza do seu suporte físico e do equipamento no qual sejam empregados, fica reduzida a base de cálculo de forma que a carga tributária resulte no percentual de 5% do valor da operação.

Contudo, até que fique definido o local de ocorrência do fato gerador para determinação do estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto:

a) não será exigido o imposto em relação às operações com *softwares*, programas, aplicativos, arquivos eletrônicos e jogos eletrônicos, padronizados, ainda que sejam ou possam ser adaptados, quando disponibilizados por meio de transferência eletrônica de dados (*download* ou *streaming*); e

b) não será exigida a emissão de documentos fiscais relativos a essas operações.

DIVULGADOS PROCEDIMENTOS SOBRE AS OPERAÇÕES INTERNAS DE CONSIGNAÇÃO MERCANTIL COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O Fisco paulista divulgou a Decisão Normativa CAT nº 5/2017 - DOE SP de 21.09.2017 com procedimentos que deverão ser observados nas operações internas de consignação mercantil com mercadorias sujeitas à sistemática de substituição tributária com retenção antecipada do imposto quanto à emissão e escrituração dos documentos fiscais emitidos pelo consignante e pelo consignatário, a título de remessa, reajuste de preço, retorno e venda.

ALTERADAS AS MARGENS DE VALOR AGREGADO PARA COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E OUTROS PRODUTOS

Por meio do Ato Cotepe/MVA nº 18/2017 - DOU 1 de 25.09.2017 foram alterados os Anexos I a XIV do Ato Cotepe/ICMS nº 42/2013, que divulga as margens de valor agregado (MVA) a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS nº 110/2007, o qual dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos, com aplicação a contar de 1º.10.2017.

DIVULGADA A NT Nº 2/2016, VERSÃO 1.31, QUE ALTERA O LEIAUTE DA NF-E VERSÃO NACIONAL 2016

Foi divulgada no portal da Nota Fiscal Eletrônica a Nota Técnica (NT) nº 2/2016, versão 1.31, que altera o leiaute desse documento fiscal para a versão nacional de 2016.



As alterações contidas nas versões 1.10, 1.20 e 1.30 constam do histórico de alterações da nova versão (1.31).

A versão 1.31 modifica a data de entrada em produção da NT em referência para 06.11.2017.

Prazo de implantação:

O prazo previsto para a implementação das mudanças é:

- Ambiente de Homologação (ambiente de teste das empresas): 03.07.2017;
- Ambiente de Produção: 06.11.2017; e
- Desativação da versão anterior: 02.04.2018.

ALTERADA NORMA QUE DISCIPLINA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS COM O ITCMD

Foram alterados por meio da Portaria CAT nº 93/2017 - DOE SP de 27.09.2017 dispositivos da Portaria CAT nº 15/2003, que disciplina o cumprimento das obrigações acessórias e os procedimentos administrativos relacionados com o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

Dentre outras disposições, foi estabelecido que o imposto deverá ser recolhido por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE/SP) ou da Guia de Arrecadação Estadual (GARE-DR), os quais deverão ser emitidos eletronicamente, mediante programa disponível no Posto Fiscal Eletrônico, observadas as premissas relacionadas no § 1º do artigo 13.

Anteriormente, o imposto devido era recolhido por meio de GARE-ITCMD.

ITCMD/SP - ACRESCENTADOS CÓDIGOS DE RECEITA A SER RECOLHIDA POR MEIO DO DARE-SP

Através da Portaria CAT nº 92/2017 - DOE SP de 27.09.2017 foram promovidas alterações na Portaria CAT nº 125/2011, que instituiu o Sistema de Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (Dare-SP), para inclusão dos seguintes códigos de receita para recolhimento por meio do Dare-SP:

Código	Discriminação
014-0	ITBI doações
015-2	ITCMD doações
017-6	ITCMD <i>causa mortis</i>
028-0	ITBI <i>causas mortis</i>

O recolhimento dos débitos relacionados aos códigos de receita 014-0 e 028-0 poderá ser efetuado por meio de Guia de Arrecadação de Receitas Estaduais (Gare-DR) ou Dare-SP até o dia 31.12.2017, devendo após esse prazo ser efetuado exclusivamente por Dare-SP; a partir de 1º.03.2018, relativamente aos referidos débitos, não será aceito comprovante de pagamento realizado por meio de Gare-DR para fins de prestação de serviço ou liquidação de débito perante órgãos ou entidades da Administração Pública.



Com relação ao recolhimento dos débitos relacionados aos códigos de receita 015-2 e 017-6, desde 04.09.2017 poderá ser realizado por meio de Gare-DR ou Dare-SP até o término dos trabalhos que estão sendo efetuados para a completa migração do sistema.

ÁREA ESTADUAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – (SP)

DIVULGADA A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE FERRAMENTAS E CONGÊNERES

Através da Portaria CAT nº 88/2017 - DOE SP de 23.09.2017 foram divulgados os valores da base de cálculo da substituição tributária nas saídas de ferramentas e congêneres destinadas a estabelecimento localizado em território paulista, para utilização no período de 1º.10.2017 a 30.04.2019, ficando revogada, a partir de 1º.10.2017, a Portaria CAT nº 133/2015, que dispunha sobre o assunto.

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	IVA (%)
1	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	4016.99.90	61
2	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira	4417.00.10 4417.00.90	69
3	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias	6804	54
4	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura	8201	45
5	Serras manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classificadas nos CEST 08.005.00 e 08.006.00 previstos no Convênio ICMS 92/2015	8202	53
6	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, exceto as pinças para sobancelhas classificadas na posição NCM 8203.20.90	8203	55
7	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	8204	53
8	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	8205	64
9	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	8206.00.00	48
10	Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, furar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem,	8207	69



	exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy e as classificadas no CEST 08.012.00 previsto no Convênio ICMS 92/2015		
11	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	8208	57
12	Outras plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets"), exceto as classificadas no CEST 08.015.00 previsto no Convênio ICMS 92/2015	8209.00	81
13	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico	8211	54
14	Tesouras e suas lâminas	8213	64
15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros	9015	67
16	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	65
17	Termômetros, suas partes e acessórios	9025.11.90 9025.90.10	61
18	Pirômetros, suas partes e acessórios	9025.19 9025.90.90	58
19	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto o descrito no CEST 08.019.01, previsto no Convênio ICMS 92/2015	8467	49
20	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z3 do Regulamento do ICMS		112

PRORROGADA A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS

Através da Portaria CAT nº 95/2017 - DOE SP de 27.09.2017 foram prorrogados, até 31.01.2018, os efeitos da Portaria CAT nº 159/2015, que divulgou a base de cálculo da substituição tributária na saída de materiais elétricos relacionados no § 1º do art. 313-Z3 do RICMS-SP/2000, com destino a estabelecimento localizado em território paulista.

PRORROGADA A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL

Através da Portaria CAT nº 96/2017 - DOE SP de 27.09.2017 foram prorrogados, até 31.01.2018, os efeitos da Portaria CAT nº 70/2015, que divulgou a base de cálculo da substituição tributária na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal relacionados no § 1º dos arts. 313-E e 313-G do RICMS-SP/2000, com destino a estabelecimento localizado em território paulista.



ÁREA MUNICIPAL

APROVADO O PROGRAMA DA DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ASSEMBELHADAS

Foi aprovado por meio da Instrução Normativa SF/Surem nº 17/2017 - DOM São Paulo de 27.09.2017 o programa da Declaração de Instituições Financeiras e Assemblhadas (DES-IF), versão 1.0, para uso em computador, comunicação via Internet e prestação de informações contábeis-fiscais por meio eletrônico.

São obrigadas à apresentação da DES-IF as seguintes instituições financeiras e demais entidades obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), estabelecidas no Município de São Paulo, incluídos todos os estabelecimentos obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM):

- a) Banco Comercial;
- b) Banco de Investimento;
- c) Banco de Desenvolvimento;
- d) Banco Múltiplo;
- e) Caixa Econômica;
- f) Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento;
- g) Sociedade de Crédito Imobiliário;
- h) Cooperativa de Crédito;
- i) Associação de Poupança e Empréstimo;
- j) Sociedade de Arrendamento Mercantil;
- k) Administradora de Consórcio;
- l) Agência de Fomento ou de Desenvolvimento;
- m) Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários;
- n) Sociedade Corretora de Câmbio;
- o) Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários;
- p) Sociedade de Crédito ao Microempreendedor; e
- q) Companhia Hipotecária.

Cada módulo do programa da DES-IF deverá ser entregue nos seguintes prazos:

- I) Módulo 1: até o último dia do 3º mês subsequente ao encerramento de cada semestre civil;
- II) Módulo 2: até a data de vencimento do ISS;
- III) Módulo 3: até a data de vencimento do ISS referente ao 1º mês de incidência do ano civil e também quando houver alteração no Plano Geral de Contas Comentado (PGCC), na tabela de tarifas de serviços da instituição ou na tabela de identificação de outros produtos e serviços; e
- IV) Módulo 4: até 10 dias úteis contados da data da intimação pela administração tributária.

As instituições financeiras dos seguintes conglomerados, incluindo todas as suas dependências situadas no Município de São Paulo, ficam obrigadas a entregar, até o dia 22.12.2017, todos os módulos do programa DES-IF referentes ao período de 1º.01.2016 a 30.11.2017: BB, Bradesco, Caixa Econômica Federal, Citibank, HSBC, Itaú, Safra e Santander. Os demais contribuintes não mencionados, incluindo todas as suas dependências situadas no Município de São Paulo, ficam obrigados a entregar, até o dia 30.06.2018, todos os módulos do programa DES-IF referentes ao período de 1º.01.2016 a 31.05.2018.



EXPEDIÇÃO / DIVERSOS

CFC - ESTABELECIDAS NOVAS REGRAS A SEREM OBSERVADAS POR PROFISSIONAIS E ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS PARA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Por meio da Resolução CFC nº 1.530/2017 - DOU 1 de 28.09.2017, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) regulamentou os procedimentos e as normas gerais decorrentes da Lei nº 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos, inclusive o financiamento ao terrorismo, que sujeita ao seu cumprimento os profissionais e as organizações contábeis que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas seguintes operações, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas:

- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais, ou participações societárias de qualquer natureza;
- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e
- f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

Os profissionais e as organizações contábeis, inclusive as enquadradas no Simples Nacional, devem atender às requisições formuladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) na periodicidade, na forma e nas condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Os profissionais e as organizações contábeis, bem com os seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações constantes da norma em fundamento sujeitar-se-ão às penalidades ético-disciplinares por infração ao exercício legal da profissão (art. 27 do Decreto-lei nº 9.295/1946) e às sanções por responsabilidade administrativa (art. 12 da Lei nº 9.613/1998), sem prejuízo de incorrer em infração penal na forma do art. 1º da mesma Lei.

Frise-se que a norma em referência não se aplica aos profissionais da contabilidade com vínculo empregatício em organizações contábeis.

A norma revoga, ainda, a Resolução CFC nº 1.445/2013, que dispunha sobre o mesmo assunto.

CPF - RECEITA FEDERAL ALTERA NORMA DISCIPLINADORA DO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

A Instrução Normativa RFB nº 1.746/2017 - DOU 1 de 29.09.2017 alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), destacando-se que:



a) a informação do endereço é declaratória, sendo dispensada a apresentação de documentos que comprovem sua alteração, a qual poderá ser efetivada na DIRPF e também por intermédio:

a.1) do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) ou do pedido de alteração, disponíveis no *site* da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet (<http://rfb.gov.br>);

a.2) do formulário “Ficha Cadastral de Pessoa Física”, disponível no *site* da RFB na Internet, no caso de residentes no exterior, que deverão apresentá-lo em uma representação diplomática brasileira; ou

b) o cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá exclusivamente quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física, e se dará em conformidade com o disposto nos Anexos III ou IV da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, ficando a critério da administração tributária eleger o número de inscrição no CPF a ser mantido ativo;

c) os Anexos III e IV da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015 foram substituídos, respectivamente, pelos Anexos I e II da norma em referência.



TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

EXIGÊNCIA DE INFORMAR EXAME TOXICOLÓGICO NO CAGED

As empresas terão de informar ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) a realização de exame toxicológico nos motoristas admitidos e demitidos. A Portaria nº 945, do Ministério do Trabalho, exige exames toxicológicos, realizados previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e à confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

Os exames são custeados pelas empresas e a regra vale para motoristas profissionais de veículos de pequeno e médio portes, de ônibus urbanos, metropolitanos e rodoviários e de cargas em geral.

Além do número do exame toxicológico, o empregador deverá informar ao Caged a data do exame, o CNPJ do laboratório, a unidade federativa do Conselho Regional de Medicina e o número do CRM do médico.

O exame toxicológico de que trata a portaria somente poderá ser realizado por laboratórios acreditados pelo CAP-FDT (acreditação forense para exames toxicológicos de larga janela de detecção do Colégio Americano de Patologia) ou por acreditação concedida pelo Inmetro, de acordo com a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, com requisitos específicos que incluam integralmente as "Diretrizes sobre o Exame de Drogas em Cabelos e Pelos: Coleta e Análise", da Sociedade Brasileira de Toxicologia, além de requisitos adicionais de toxicologia forense reconhecidos internacionalmente.

A exigência, segundo o ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira, tem como objetivo conferir mais efetividade ao cumprimento dos §§ 6º e 7º, do art. 168 da CLT, bem como de sua regulamentação pela Portaria MTb nº 116/2015.

"Estamos reforçando o apoio ao combate ao uso de drogas nas rodovias, protegendo o trabalhador de excesso de jornadas e promovendo mais segurança nas nossas estradas", destaca o ministro. "É um reforço ao combate ao uso de drogas nas rodovias e uma proteção ao trabalhador de excesso de jornadas. A sociedade toda é beneficiada com mais segurança nas nossas rodovias", destaca.

As empresas começaram a ser notificadas das mudanças no Caged no dia 6 de julho, de modo que tivessem mais tempo para se adequar às novas regras. A empresa que não declarar as informações exigidas no Caged fica inadimplente com o Ministério do Trabalho e poderá sofrer multas previstas em lei.

O coordenador Geral do Caged, Mario Magalhães, afirma que todos os recursos necessários foram implementados para que as empresas não tenham dificuldades em operar o sistema. "Contudo, é só a partir de agora que poderemos aferir os resultados com precisão. Por enquanto, fomos procurados apenas para esclarecer dúvidas das empresas", ressalta Magalhães.

FIXADAS AS NORMAS SOBRE A CONFEÇÃO, A EXPEDIÇÃO E O RECOLHIMENTO DE CARTEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE ARQUITETOS E URBANISTAS

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) estabeleceu por meio da Resolução CAU/BR nº 146/2017 - DOU 1 de 21.09.2017, as condições e os procedimentos para confecção, expedição e recolhimento de carteiras de identificação profissional de arquitetos e urbanistas pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), com validade em todo o território nacional, conforme os destaques adiante.



Ao arquiteto e urbanista, brasileiro ou estrangeiro, detentor de registro ativo no CAU, excetuando-se o registro de caráter temporário, será assegurado o direito ao recebimento de carteira de identificação profissional, desde que cumpridas as condições legalmente previstas.

A carteira de identificação profissional, a ser expedida por CAU/UF, poderá ser dos tipos: Carteira de Identidade Profissional de Brasileiro; Carteira de Identidade Profissional de Estrangeiro; ou Carteira de Identidade Profissional Provisória.

Poderá requerer a:

- a) Carteira de Identidade Profissional de Brasileiro o arquiteto e urbanista brasileiro detentor de registro definitivo ativo no CAU;
- b) Carteira de Identidade Profissional de Estrangeiro o arquiteto e urbanista estrangeiro portador de registro de estrangeiro ativo no CAU; e
- c) Carteira de Identidade Profissional Provisória o arquiteto e urbanista, brasileiro ou estrangeiro, detentor de registro provisório no CAU.

A carteira de identificação profissional deverá ser requerida pelo arquiteto e urbanista por meio de requerimento específico, disponível no ambiente profissional do Sistema de Informação e Comunicação do CAU (Siccau), contendo a declaração de confirmação e validação de seus dados cadastrais. Finalizado o preenchimento do requerimento, o arquiteto e urbanista gerará no Siccau o documento de arrecadação bancária da taxa de expediente correspondente, que deverá ser paga até a data de vencimento especificada, sendo estipulado o prazo máximo de 15 dias corridos para o pagamento. Vencido o prazo de 15 dias para o pagamento, deverá ser gerado novo documento de arrecadação bancária. No formulário de requerimento, o profissional informará a forma como deseja o recebimento de sua carteira de identificação profissional, sendo essa por via postal ou de forma presencial.

O arquiteto e urbanista poderá requerer 2ª via de carteira nos seguintes casos:

- a) perda;
- b) furto;
- c) roubo;
- d) inutilização da carteira por deterioração ou danificação do material; ou
- e) alteração de dados biométricos ou biográficos, a pedido do profissional.

A 2ª via da carteira de identificação profissional deverá ser requerida pelo profissional por meio de requerimento específico disponível no ambiente profissional do Siccau, com a declaração de confirmação e validação dos dados cadastrais, biométricos e biográficos. Nos casos de perda, furto ou roubo, o arquiteto e urbanista deverá informar no requerimento o número do boletim de ocorrência.

Os procedimentos de coleta dos dados biométricos e de confirmação dos dados biográficos e cadastrais serão realizados presencialmente, nos locais das estações de captura dos CAU/UF, na data de agendamento que foi efetuada. No ato da coleta de dados biométricos e biográficos, será exigido do arquiteto e urbanista um documento oficial de identidade com foto atualizada e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), quando deverá confirmar seus dados cadastrais, biográficos e biométricos. O arquiteto e urbanista poderá ter seus dados biométricos coletados antes da confirmação do pagamento da taxa de expedição, caso apresente o comprovante do pagamento no ato da coleta.



A carteira de identificação profissional será produzida após a confirmação do pagamento da taxa de expedição, da validação dos dados biométricos e biográficos e da autorização, por parte do agente do CAU/UF correspondente, no Siccau "ambiente corporativo". Excepcionalmente, quando constatadas divergências de informações entre os dados impressos na carteira de identificação profissional e os dados validados pelo profissional no requerimento, não será cobrada nova taxa de expedição. Atendidos os citados requisitos, o CAU/UF que recepcionar o requerimento deverá, no prazo de até 30 dias corridos, emitir e entregar a carteira de identificação profissional.

A carteira de identidade profissional, de brasileiro ou estrangeiro, definitiva ou provisória, será recolhida pelo CAU/UF com jurisdição no endereço de registro do profissional, nos casos de suspensão, de pedido de interrupção do registro ou de cancelamento de registro.

O valor da taxa de expedição de carteira de identificação profissional e suas atualizações serão definidos em normativo específico do CAU/BR. Não haverá cobrança da taxa de expedição de carteira de identificação profissional quando ficar comprovado que as divergências de informações entre os dados impressos na carteira de identificação profissional e os dados validados no requerimento são de responsabilidade do CAU/UF ou do fornecedor contratado para a confecção das carteiras.

Ficam revogadas as Resoluções CAU/BR nºs 14 e 37/2012, e os arts. 30 e 32, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 18/2012.

As medidas anteriormente descritas entrarão em vigor em 60 dias a partir de 21.09.2017.

ALTERADA NORMA SOBRE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) alterou por meio da Resolução Confea nº 1.092/2017 - DOU 1 de 22.09.2017 a Resolução Confea nº 1.025/2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e o Acervo Técnico Profissional (ATP), e atualizou os modelos de ART e de Certidão de Acervo Técnico (CAT), o requerimento de ART e acervo técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV da citada Resolução, respectivamente, conforme os destaques adiante.

A ART referente à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) em cuja circunscrição se localizar o centro de operações.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III da citada Resolução, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado.

A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por sociedade em conta de participação deverá ser realizada pela câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.



A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo livro de ordem ao Crea.

O atestado que referenciar serviços de supervisão, coordenação, direção ou condução de equipe técnica deverá relacionar os demais profissionais da equipe e suas respectivas ART.

Após a implantação da infraestrutura tecnológica do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC), o Crea que deixar de atualizar as informações neste banco de dados será considerado inadimplente até a regularização da pendência.

ESCLARECIDA DÚVIDA SOBRE A RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA CESSÃO OU EMPREITADA DE MÃO DE OBRA NOS SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS

Por meio da Solução de Consulta Cosit nº 465/2017 - DOU 1 de 25.09.2017 a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil esclareceu que a prestação de serviços de lavagem de veículos encontra-se sujeita à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/1991 (a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços), quando executada mediante cessão de mão de obra ou empreitada, ainda que a empresa seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

A execução dos serviços de lavagem de ônibus, ainda que realizada mediante cessão de mão de obra ou empreitada, não impede a opção pelo Simples Nacional, devendo a tributação ser efetuada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006 (Alíquotas e partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 da mencionada Lei Complementar).

APROVADOS, ALTERADOS E CANCELADOS PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

A Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho (MTb) aprovou por meio do Ato Declaratório SIT nº 15/2017 - DOU 1 de 27.09.2017 os precedentes administrativos de nºs 104 a 116, deu nova redação aos precedentes administrativos nºs 1, 18, 55, 58, 72, 74 e 101 e cancelou os precedentes administrativos nºs 4, 24 e 54, conforme os destaques adiante.

Foram criados os seguintes precedentes administrativos, entre outros:

a) nº 104 - Serviços notariais e de registros públicos. Vínculo empregatício.

Nos serviços notariais e de registro, regulamentados pela Lei nº 8.935/1994, considera-se empregador, para todos os efeitos, a pessoa física do seu respectivo titular;

b) nº 105 - Períodos de descanso. Supressão ou redução indevida. Efeitos do pagamento de indenização pecuniária.

O pagamento de indenização ou outra parcela pecuniária não elide a infração pela supressão ou pela redução indevida dos períodos de descanso, pois estes visam evitar males ao trabalhador, protegendo-lhe a saúde e o bem-estar, não se prestando a retribuição pecuniária como substituta da proteção ao bem jurídico;



c) nº 106 - Prazos processuais. Contagem.

Os prazos são contínuos e se contam com a exclusão do dia da notificação ou ciência e inclusão do dia do vencimento. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da unidade onde tramitar o processo;

d) nº 110 - Multa prevista na Lei Complementar nº 110/2001. Natureza jurídica. Prescrição.

I - Tem natureza sancionatória e não tributária nem moratória a multa prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001;

II - Em razão do teor do item I, aplicam-se, ao processo administrativo de auto lavrado por infração à Lei Complementar nº 110/2001, os prazos prescricionais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 9.873/1999;

e) nº 111 - Fraude ao seguro-desemprego. Não caracterização.

Não caracteriza fraude ao seguro-desemprego o recebimento de parcela sobre a qual o trabalhador já tinha adquirido o direito antes de obter o novo emprego; e

f) nº 112 - FGTS. Inadimplência de recolhimento fundiário e sonegação de parcela que deve integrar a base de cálculo do FGTS. Dupla infração.

Por caracterizarem infrações distintas, não constituem *bis in idem* as autuações concomitantes pelo descumprimento dos incisos I e IV do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.036/1990 quando o empregador deixar de declarar na folha de pagamento a parcela paga ou devida e também deixar de recolher o percentual do FGTS sobre ela incidente.

Foram alterados os seguintes precedentes administrativos, entre outros:

a) nº 55 - Jornada especial. Turnos ininterruptos de revezamento.

Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em 2 turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta;

b) nº 58 - FGTS. Levantamento de débito. Contrato de trabalho com a administração pública declarado nulo.

I - É devido o FGTS a trabalhador cujo contrato firmado com a administração pública tenha sido declarado nulo, quando mantido seu direito ao salário, consoante previsão do art. 19-A na Lei nº 8.036/1990;

II - O levantamento fundiário, por meio da emissão de notificação de débito, fundado na nulidade referida no item I, pode alcançar, inclusive, período anterior a 27.08.2001, data de introdução do art. 19-A na Lei nº 8.036/1990, pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001; e

c) nº 72 - Processo administrativo. FGTS e contribuição social. Comprovação de pagamento anterior à notificação de débito. Revisão dos precedentes administrativos nºs 20 e 72.



I - A constatação da existência de recolhimentos anteriores à data de emissão ou de apuração da notificação de débito, nela não considerados, torna obrigatório seu abatimento para convalidação do ato administrativo na forma prevista na instrução normativa vigente;

II - Se o saneamento do débito é demandado após o encerramento do contencioso administrativo pela Caixa Econômica Federal (Caixa) apenas e estritamente para fins da dedução de que trata o item I, deverá ser proposto o termo de retificação necessário para ajuste de liquidez da decisão definitiva, o qual, após acolhido pela autoridade competente, ensejará remessa dos autos para continuidade da inscrição ou cobrança.

Foram cancelados os seguintes precedentes administrativos, entre outros:

a) nº 24 - Registro. Autenticação de livro, folha ou sistema eletrônico.

Após a edição da Portaria MTb nº 739/1997, descabe atuação por falta de autenticação do sistema de registro de empregados, no prazo legal, uma vez autorizada a autenticação pelo auditor-fiscal do trabalho quando de sua visita fiscal.

A partir da revogação do art. 42 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a obrigação legal de autenticação deixou de existir; e

b) nº 54 - FGTS. Deixar de recolher FGTS depois de notificado pela fiscalização.

Caracteriza-se a infração prevista no art. 23, § 1º, inciso V da Lei nº 8.036/1990, a partir do momento em que se tornou definitiva decisão administrativa proferida em notificação de débito, sem que o notificado tenha recolhido o valor devido.

DISPONIBILIZADA A FUNCIONALIDADE DE PROCURAÇÃO ELETRÔNICA PARA UTILIZAÇÃO NA EFD-REINF

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) informou em seu *site* na Internet (<http://sped.rfb.gov.br/>), que a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), em seu módulo de produção restrita, possui a nova funcionalidade de procuração eletrônica.

A referida procuração eletrônica consiste na delegação ou autorização dada pelo contribuinte a terceiro, para utilização, em seu nome, de serviços da RFB, disponíveis no Atendimento Virtual no Portal e-CAC.

A procuração eletrônica para a EFD-Reinf é válida tanto para CNPJ quanto para CPF, e possibilita a transmissão de dados de terceiros outorgantes, no ambiente de produção restrita.

Para tanto, o contribuinte poderá criar uma procuração eletrônica no *site* da RFB, no Portal e-CAC, utilizando sua certificação digital.



CORRETORA DE SEGUROS

CONHEÇA AS VANTAGENS DE CONTRATAR UM SEGURO CONTRA INCÊNDIO PARA SUA CASA

Ter o próprio lar para morar, seja ele alugado ou não, é uma das grandes conquistas das pessoas, e não há como negar que o nosso cantinho é o melhor lugar do mundo. É dentro dele que zelamos por cada detalhe, seja em termos de decoração ou mesmo de um cuidado mais específico. Mas antes de falarmos desse cuidado específico, que envolve a contratação de seguros, como o seguro contra incêndio, há todo um processo de procura e negociação para compra ou locação de um imóvel.

Esse processo representa muito trabalho e burocracia, e deixar a casa desprotegida após isso não é uma boa opção. O seguro contra incêndio pode ser muito eficaz em garantir a proteção do imóvel, e engloba outras coberturas além do incêndio propriamente dito.

Ao se mudar para uma casa, muitas pessoas começam a se preocupar com os detalhes de decoração e pequenas reformas que desejam fazer, mas se esquecem do principal, que é proteger a casa ou o apartamento. O seguro residencial é uma proteção muito barata se comparada aos benefícios que ela pode lhe trazer.

E esse baixo custo é realmente significativo! As pessoas tomam a média do seguro de carro, que tende a custar de 3 a 5% do valor do veículo, **ou até mais, se for considerado outras análises de perfil**. O seguro de casa, por sua vez, não chega a 1% do valor de um imóvel, um valor quase nulo se formos analisar as vantagens.

Uma casa em São Paulo no valor de R\$ 150.000,00, no bairro de Pinheiros, tem um seguro cotado em R\$324,59, por exemplo. Imagine só pagar R\$325 no ano para proteger a sua casa com um seguro contra incêndio, raios e explosões, isso na cobertura mais básica. Você ainda pode incluir outras coberturas, como roubo e furto, danos elétricos, assistência residencial, responsabilidade civil, danos a vidros, vendavais, granizos, impacto de autos e avião e muito mais.

No entanto, o seguro contra incêndio, por ser o produto mais básico, já vai lhe garantir a segurança mínima para proteger a sua casa em diversas situações, e os benefícios são inúmeros. E, mais uma vez, em relação ao pagamento: ele ainda pode ser parcelado, deixando os valores mensais baixíssimos.

O preço para contratar um seguro contra incêndio

Entre as principais vantagens da contratação de um seguro contra incêndio está o preço baixo. Como citamos no exemplo anterior, o valor para essa contratação é, em geral, menos de 1% do valor do imóvel, o que gera parcelas muito baixas durante o ano.

Sem contar que, em casos de sinistros, o valor ressarcido é muito maior do que um seguro auto, por exemplo. **Para quem compra ou aluga uma casa, optar por um seguro** contra incêndio é quase que essencial e praticamente não vai alterar o seu orçamento.

Coberturas adicionais além do seguro contra incêndio

Contratar um seguro contra incêndio vai lhe possibilitar outras coberturas. O seguro contra incêndio, na verdade, é o produto mais básico da proteção residencial. Se você quiser incrementar o seu plano,



assistências residenciais e outras opções podem ser incluídas, deixando o seu plano de seguro de casa mais completo. Os preços não sofrem grandes alterações e vai valer muito a pena.

Algumas coberturas inclusas nas assistências podem conter instalação de varal, consertos de encanamentos, chaveiros, etc. E você ainda na dúvida de contratar ou não um seguro contra incêndio e **usufruir das principais coberturas?**

O seguro contra incêndio é mais amplo do que as pessoas pensam

Você sabia, por exemplo, que o seguro contra incêndio não necessariamente cobre apenas o fogo que vem de dentro para fora? Por exemplo, se você mora em áreas mais comerciais, com restaurantes ou fábricas, a chance de acontecer algum imprevisto é grande.

Se, por algum acaso, o restaurante começar a pegar fogo e chegar até a sua casa, o seguro contra incêndio tem essa cobertura e você estará protegido. Não necessariamente o fogo precisa ser “causado” na sua casa por uma explosão de gás ou outro tipo de problema. Isso é bem importante e as pessoas deveriam levar em consideração no momento de fazer a contratação de um seguro contra incêndio

Outro exemplo é: se a casa do seu vizinho começar a pegar fogo e atingir a sua, você também estará resguardado e receberá o valor indicado na sua apólice.

Saia do percentual das pessoas que não têm seguro contra incêndio

Pesquisas recentes, divulgadas pelo Datafolha, mostraram que **mais de 95% das casas brasileiras não possuem seguro de casa**, mesmo sendo superimportante e tendo um custo baixo. Sair desse percentual e mudar a realidade do cenário brasileiro vai trazer à tona a importância de proteger o que talvez seja o seu maior patrimônio.

Há opções de contratações em conjunto, seguro auto com seguro de casa – que podem trazer benefícios incríveis para sua casa, principalmente em assistências que podem ser aproveitadas diariamente e em casos de urgência.

Como realizar a contratação de um seguro contra incêndio?

Já explicamos anteriormente, mas vale ressaltar: todo seguro residencial, por lei, tem que ter o seguro contra incêndio como uma das coberturas, além de englobar os raios e explosões. Essas especificações vão estar presentes nas condições gerais do seu contrato, vale dar uma olhada.